



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/001.216/92-31
RECURSO Nº. : 80.224
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 e 1989
RECORRENTE : RUBENS MENDES GARCIA
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.022

LUCRO - Constitui rendimento tributável o ganho obtido na revenda de bens móveis, mesmo eventual, quando a operação é caracterizada pelo escopo de lucro.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RUBENS MENDES GARCIA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/001.216/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.022
RECURSO Nº. : 80.224
RECORRENTE : RUBENS MENDES GARCIA

RELATÓRIO

A controvérsia travada nos presentes autos reporta-se a Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado nos exercícios de 1988 e 1989, período-base de 1987 e 1988, respectivamente, nos importes de Cz\$.754.498,00 e Cz\$.7.741.874,35.

Em razão da irregularidade apurada foi lavrada a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 70, exigindo o crédito tributário de 1.060,36 Ufir's além dos acréscimos legais (fls. 70).

Opondo-se à exigência, o contribuinte ofereceu a peça impugnatória de fls. 77/81, fazendo acompanhar os documentos de fls. 82/94 e as alegações iniciais foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

“Insurgindo-se parcialmente contra a exigência fiscal, sustenta o Recorrente na sua peça impugnatória, tese relativa a improcedência parcial do crédito tributário lançado no Exercício de 1989, a referente ao lucro no valor de Cz\$.4.771.874,35, obtido pela alienação de um veículo Volkswagen Quantum, Ano 1986, e de Cz\$.2.470.000,00, referente alienação de um veículo Volkswagen Fusca, Ano 1985, modelo 1986, de um veículo Volkswagen Kombi, Ano 1984, e de um veículo Volkswagen Fusca, Ano 1984, o lucro do primeiro veículo por não ferir o artigo 3.º, inciso II, do RIR/80, pois não exerce com habitualidade o comércio de veículos, situando-se esta alienação nos limites e parâmetros da legislação do Imposto de Renda, e quanto aos três últimos veículos, porque somente teve a participação de intermediação de negócios,, entre os vendedores e a empresa adquirente, em caráter da cortesia.”

Apreciando a questão, a autoridade singular não deu guarida, às alegações do Processado, conforme faz certo a Decisão n.º 10865/158/193, encimada pela seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/001.216/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.022

“TRPF - Somente o lucro obtido na revenda eventual de bens adquiridos para uso da própria pessoa natural ou de seus dependentes é rendimento não tributável, já o lucro na venda de qualquer outro bem, adquirido com finalidade diversa daquela, será tributado como rendimento da cédula “H”, quando eventual.”

Ciência da decisão de 1.º grau em 18.08.93 (AR fls. 110) e tempestivo recurso de fls. 111 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/001.216/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.022

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

A matéria submetida a apreciação desta Câmara nesta assentada está vinculada a “aumento patrimonial a descoberto” e, portanto, meramente de provas.

Com relação ao exercício de 1988, base de 1987, a exigência está afastada do litígio, eis que o Contribuinte recolheu o “quantum” devido sob o Código 0211 (DARF fls. 82), assim como a importância de Cz\$.500.000,00 relativa ao exercício seguinte (1989/88).

Quanto às demais parcelas alega que o veículo quantum-86 foi adquirido de acordo com a lei e as comissões recebidas referente a venda de outros veículos não gerou lucro, pois teriam sido feitas a título de cortesia.

No tocante à alienação do quantum-86, nenhuma dúvida pode remanescer conforme deixa claro o esclarecimento fiscal, “verbis”:

“Sobre a compra e venda da Quantum, fique bem claro que o lançamento NÃO OCORREU por infringência à legislação de “leasing”, mas sim, que as operações, considerados os exíguos prazos de aquisição e de venda, denotam claramente o intuito especulativo de lucro. Pois adquirida em 28/10/88 por Cz\$.28.156,65 (fls. 52), a Quantum foi vendida seis dias depois, em 04/11/88 por Cz\$.4.800.000,00 (fls. 57).

O contribuinte esteve, portanto nesse curtíssimo prazo, o lucro de Cz\$.4.711.874,35, equivalente, pelo dólar médio de 1988, (fls. 97), a US\$.11.922,94; se as operações em causa não tiveram o lucro como objetivo, o que teria ocorrido então ?

Por oportuno, observe-se que o mesmo raciocínio lógico foi aplicado à compra e venda do Gol/85, e o contribuinte com ele concordou, havendo, inclusive, efetuado o correspondente pagamento tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/001.216/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.022

A semelhança, também não prospera a assertiva relacionada com os demais veículos, consoante se colhe dos fundamentos exteriorizados na “informação fiscal” (fls. 98), assim:

“Da mesma forma, a intermediação que o interessado em sua impugnação afirmou ter efetuado por cortesia, contradiz os termos de sua carta de 19/08/92 (fls. 28), onde fica explícito haver o autuado ter obtido disponibilidade financeira dos valores em questão, já que foram creditados em sua conta corrente, como o próprio contribuinte torna a comprovar pelas fls. 89/90 (Art. 1.º do RIR/80).

Aos dois aspectos levantados pelo impugnante, tenha-se sempre em conta que o mesmo é sócio majoritário de concessionária de veículos, o que certamente afasta todas as hipóteses argüidas, como cortesia e ausência de fim especulativo de lucro”.

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. (In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).”

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10865/001.216/93-31
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.022

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL